

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25231152/2025 - SAP.LCT

Joinville, 22 de abril de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS E DE ALTO CUSTO, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: GENÉSIO A. MENDES & CIA LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GENÉSIO A. MENDES & CIA LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para os **itens 2 e 50**, conforme julgamento realizado no dia 10 de abril de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0025157176).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **GENÉSIO A. MENDES & CIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 14 de abril de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 11 de abril de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0025210544), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de março de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº **155/2025**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **Aquisição de medicamentos Antimicrobianos e de Alto Custo, para atendimento da demanda do Hospital Municipal São José**, cujo critério de julgamento é o **Menor Preço Unitário**, composto de 65 (sesenta e cinco) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 25 de março de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Resumidamente, na sessão pública ocorrida em 10 de abril de 2025, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, ora Recorrente, para os **itens 2 e 50**, restou inabilitada, por não atender o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do edital.

Assim, após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação das empresas subsequentes na ordem de classificação, estas foram classificadas e habilitadas, neste certame.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 11 de abril de 2025, a empresa **GENÉSIO A. MENDES & CIA LTDA** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0025210544, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 17 de abril de 2025, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame, alegando que utiliza a Escrituração Contábil Digital (ECD), do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que substitui, com plena validade jurídica e fiscal, os livros contábeis em papel, inclusive o Livro Diário e o Balanço Patrimonial nele contido.

Aduz que a transmissão da ECD ao ambiente do SPED, com geração de "hash" código digital autenticado pela Receita Federal, supre a necessidade de registro em cartório ou Junta Comercial, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

Alega ainda que, desde que a empresa tenha apresentado o balanço contábil via ECD, com seu respectivo "hash" ativo e validado no ambiente da Receita Federal, não há exigência legal de posterior registro ou carimbo físico por Junta Comercial.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão que inabilitou a recorrente, ou a realização de diligência para ser comprovada a autenticidade da "hash" do Balanço Patrimonial apresentado.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento

Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame, alegando que adota a Escrituração Contábil Digital (ECD), do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o qual substitui, com plena validade jurídica e fiscal, os livros contábeis em papel, inclusive o Livro Diário e o Balanço Patrimonial nele contido.

Alega que, desde que a empresa apresente o balanço contábil via ECD, com seu respectivo “hash” ativo e validado no ambiente da Receita Federal, não há exigência legal de posterior registro ou carimbo físico por Junta Comercial.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o Edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital

(conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

Como visto, o Edital exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, a Recorrente deveria ter apresentado os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023, vigentes.

Ocorre que, conforme consta no julgamento dos documentos de habilitação da Recorrente, a mesma apresentou o Balanço Patrimonial correspondentes aos exercícios de 2022 e 2023 no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), entretanto, o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 apresentado, está inativo na base do SPED.

Verifica-se no "*Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital*" do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 a identificação do arquivo *Hash* B50BCA990A44FB54CD327839177A4697C899A4AE, registrada em 23 de maio de 2024 às 15:12:21.

Em consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital, a fim de verificar a situação do documento apresentado, o sistema informou que se tratava de "*Escriturações Não-Ativas*", conforme segue:

"SITUAÇÃO: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

NATUREZA:

HASH

SUBSTITUTA:

73FD2EEAAA48321F9D4C381E546E2807E869BC50

Escriturações Não-Ativas" (grifado)

Deste modo, considerando que não é possível visualizar o documento através da consulta da *Hash* ou saber o motivo da alteração do documento, para atendimento ao subitem **9.6**, alínea "**j**", do Edital, a Pregoeira verificou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nos termos do subitem **9.5** do Edital, na tentativa de localizar o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 no formato SPED com a *Hash* ATIVA.

Porém, apenas foi localizado no SICAF Balanço patrimonial de 2023 em formato Livro Diário, sem assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e sem registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro.

Registra-se ainda que, junto aos documentos de habilitação apresentados também foi localizado um Balanço patrimonial do exercício de 2023 em formato de Livro Diário, porém, sem o devido registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro. Para que este Balanço pudesse ser válido para fins de habilitação, seria necessário que o mesmo estivesse registrado.

Vejamos o previsto em Edital, quanto a realização de Diligências:

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21.

27.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

Razão pela qual, na sessão de julgamento ocorrida no dia 10 de abril de 2025, a pregoeira questionou a Recorrente se o balanço em formato Livro Diário apresentado no certame possuía registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme transcreve-se:

Sistema para o participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 09:14:48 Assim, questiono vossa empresa: o balanço em formato Livro Diário possui registro?

Sistema para o participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 09:14:59 Aguardo manifestação.

Pelo participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 09:24:36 Bom dia, Senhor(a) Pregoeiro(a). Informamos que possuímos, sim, registro em livro diário referente ao exercício de 2023.

Sistema para o participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 09:25:25 Sendo assim, abrirei o campo do anexo para que vossa empresa envie o registro. Concedo 2 horas para esta diligência.

Sistema para o participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 09:26:54 Sr. Fornecedor GENESIO A MENDES & CIA LTDA, CNPJ 82.873.068/0001-40, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 11:27:00 do dia 10/04/2025. Justificativa: Favor enviar o registro na Junta Comercial ou

Cartório de Registro do Livro Diário 2023 apresentado junto aos documentos de habilitação. Necessário ser referente à esse livro. Não serão aceitos documentos novos.

Pelo participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 10:39:36 O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:39:36 de 10/04/2025. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor GENESIO A MENDES & CIA LTDA, CNPJ 82.873.068/0001-40.

Sistema para o participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 10:46:37 Prezados, não localizamos o REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO DE REGISTRO nos documentos apresentados na DILIGÊNCIA.

Sistema para o participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 10:47:11 Assim, questiono novamente: o balanço em formato LIVRO DIÁRIO possui REGISTRO?

(...)

Pelo participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 11:02:11 **Nosso documentos é a escrituração contábil digital (ECD) dispensa a autenticação de livros contábeis, desde que a transmissão seja feita pelo sistema público de escrituração digital (SPED), todos esse documentos foram anexados.**

Sistema para o participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 11:04:25 Sim, mas o SPED apresentado está com a HASH INATIVA

Sistema para o participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 11:04:59 Um documento inativo não pode aceito

Sistema para o participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 11:05:51 Quanto ao Balanço Patrimonial no formato SPED (alínea "j.2"), caso for apresentado Balanço Patrimonial com a Hash INATIVA, a empresa será inabilitada, uma vez que, o documento inativo não poderá ser diligenciado, pois houve alteração substancial do documento (Art. 64, § 1º da Lei 14.133/2021).

Sistema para o participante 82.873.068/0001-40 10/04/2025 às 11:06:43 Sendo assim, a empresa restou inabilitada, por não atender ao ao subitem 9.6, alínea "j", do Edital, no que se refere ao Balanço patrimonial de 2023, visto que se encontra com a HASH INATIVA.

Razão pela qual, a Pregoeira inabilitou a empresa, tendo em vista que os balanços apresentados pela Recorrente quando da juntada dos seus documentos de habilitação ao processo licitatório eram inválidos.

Sendo que, o Balanço Patrimonial em formato Livro Diário, não possui registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, bem como, o Balanço Patrimonial em formato SPED, foi apresentado com a *Hash* INATIVA, não refletindo portanto a realidade da empresa, conforme exigido pelo Edital a fim de avaliar a situação financeira dos proponentes.

Registra-se ainda que, com relação a consulta ao Sistema SPED, sobre a situação do Balanço Patrimonial correspondente ao exercício de 2023, pode-se verificar a numeração da *Hash* que se encontrava ATIVA, qual seja a *Hash* 73FD2EEAAA48321F9D4C381E546E2807E869BC50, registrada em 17 de julho de 2024 13:58:16, conforme Documento SEI nº 0025212468. Contudo, não foi possível acessar os dados contidos neste documento.

No presente recurso, a Recorrente requer ainda que seja oportunizada a realização de diligência para que se comprove a autenticidade da *Hash* do Balanço Patrimonial apresentado.

Vejamos ainda o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, quando a possibilidade de realização de Diligências:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifado)

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU e, o disposto no artigo 64 da referida Lei de Licitações:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, **a atuação da Administração Pública é restrita** e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que **a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.** (grifado)

Posto isto, explicamos que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos apresentados, e de acordo com a Lei 14.133/2021 não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após convocação e a entrega dos documentos para habilitação.

Assim sendo, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, em se tratando do Balanço Patrimonial em formato SPED, como sendo um documento inválido apresentado ao certame, não possui validade jurídica, ou seja, iguala-se a ausência de documento.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior a convocação e entrega dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Ressalta-se que, o questionamento quanto ao registro do balanço em formato Livro Diário se deu em razão da impossibilidade de se diligenciar o Balanço Patrimonial em formato SPED apresentado, na tentativa de sanar a falha da entrega de um documento que se encontrava inativo, bem como, de salvar a proposta mais vantajosa ao município.

Ainda, reitera-se que a não aceitação do SPED apresentado se deu pelo fato do mesmo estar INATIVO/INVÁLIDO, e não por se estar exigindo o Registro em Junta Comercial ou Cartório de Registro do Livro Diário como alega a Recorrente.

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia, conforme mencionado pela própria Recorrente.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Destaca-se ainda que, a convocação dos documentos da Recorrente ocorreu em 28 de março de 2025, e conforme consulta realizada no Portal do SPED, **o documento foi entregue em 17 de julho de 2024**, ou seja, a Recorrente já possuía o documento atualizado/correto na data da convocação dos documentos de habilitação.

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente no certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GENÉSIO A. MENDES & CIA LTDA**s para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame para os **itens 2 e 50**.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 159/2025 - SEI nº 0024963000

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **GENÉSIO A. MENDES & CIA LTDA**s, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2025, às 08:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/04/2025, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25231152** e o código CRC **D780E339**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.027235-9

25231152v8